SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111787 - SC (2026/0274701-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIELA PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA DELITUOSA EM AMBIENTE DOMÉSTICO HABITADO POR CRIANÇA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES. INVIABIÇIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus,* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública em investigação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2026, com apreensão de aproximadamente 23kg de maconha e 442,4g de cocaína no imóvel residencial da agravante, informação de inteligência, monitoramento policial da dinâmica de entrega, confissão de armazenamento e distribuição, e indícios de utilização do domicílio como ponto de armazenamento e distribuição, onde reside criança menor.

3. Conversão da prisão em flagrante em preventiva (CPP, arts. 312 e 313, I); colegiado estadual denegou a ordem*;* decisão monocrática no Superior Tribunal manteve a custódia e indeferiu a domiciliar diante da excepcionalidade do contexto.

Documento eletrônico VDA60934777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ff63a449-605d-434f-82a7-cd4b22e670cd

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), à vista da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas, da dinâmica de armazenamento e entrega dos entorpecentes.

5. A questão em discussão consiste em saber se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes para substituir a custódia cautelar no caso concreto.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar (CPP, arts. 318 e 318-A), quando a prática do tráfico ocorreu no ambiente doméstico habitado por criança, à luz do princípio da proteção integral.

III. Razões de decidir

7. A manutenção da prisão preventiva se justifica por fundamentos concretos dos autos, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, a estrutura doméstica de armazenamento e distribuição e a dinâmica flagrada de entrega, elementos que evidenciam gravidade concreta e periculosidade, com risco à ordem pública e de reiteração (CPP, art. 312; art. 312, § 3º, III e IV).

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes, pois a atividade ilícita era desenvolvida a partir do próprio domicílio, o que não neutraliza o risco concreto de continuidade delitiva.

9. A substituição por prisão domiciliar não é cabível em situação excepcionalíssima em que, em tese, o tráfico era praticado no interior da residência em que convive criança menor, o que compromete sua proteção integral (CF, art. 227; ECA, art. 4º) e afasta a benesse dos arts. 318 e 318-A do CPP e da orientação do *habeas corpus* coletivo.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes fundamentos idôneos e contemporâneos de periculosidade e risco à ordem pública, segundo orientação jurisprudencial consolidada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60934777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ff63a449-605d-434f-82a7-cd4b22e670cd

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ff63a449-605d-434f-82a7-cd4b22e670cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111787 - SC (2026/0274701-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIELA PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA DELITUOSA EM AMBIENTE DOMÉSTICO HABITADO POR CRIANÇA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU.* MEDIDAS CAUTELARES. INVIABIÇIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus,* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública em investigação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2026, com apreensão de aproximadamente 23kg de maconha e 442,4g de cocaína no imóvel residencial da agravante, informação de inteligência, monitoramento policial da dinâmica de entrega, confissão de armazenamento e distribuição, e indícios de utilização do domicílio como ponto de armazenamento e distribuição, onde reside criança menor.

3. Conversão da prisão em flagrante em preventiva (CPP, arts. 312 e 313, I); colegiado estadual denegou a ordem*;* decisão monocrática no Superior Tribunal manteve a custódia e indeferiu a domiciliar diante da excepcionalidade do contexto.

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), à vista da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas, da dinâmica de armazenamento e entrega dos entorpecentes.

5. A questão em discussão consiste em saber se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes para substituir a custódia cautelar no caso concreto.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar (CPP, arts. 318 e 318-A), quando a prática do tráfico ocorreu no ambiente doméstico habitado por criança, à luz do princípio da proteção integral.

III. Razões de decidir

7. A manutenção da prisão preventiva se justifica por fundamentos concretos dos autos, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, a estrutura doméstica de armazenamento e distribuição e a dinâmica flagrada de entrega, elementos que evidenciam gravidade concreta e periculosidade, com risco à ordem pública e de reiteração (CPP, art. 312; art. 312, § 3º, III e IV).

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes, pois a atividade ilícita era desenvolvida a partir do próprio domicílio, o que não neutraliza o risco concreto de continuidade delitiva.

9. A substituição por prisão domiciliar não é cabível em situação excepcionalíssima em que, em tese, o tráfico era praticado no interior da residência em que convive criança menor, o que compromete sua proteção integral (CF, art. 227; ECA, art. 4º) e afasta a benesse dos arts. 318 e 318-A do CPP e da orientação do *habeas corpus* coletivo.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes fundamentos idôneos e contemporâneos de periculosidade e risco à ordem pública, segundo orientação jurisprudencial consolidada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELA PEREIRA DE LIMA contra decisão de e-STJ fls. 62/72, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

Depreende-se dos autos que a ora agravante encontra-se presa preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no **art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2026.**

Segundo a peça acusatória (e-STJ fls. 18/19, grifo nosso):

> *No dia 27 de maio de 2026, por volta das 16h10min, em conjunto de quitinetes localizada na Servidão Maria Reis Silva, s/n, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, a denunciada DANIELA PEREIRA DE LIMA* ***mantinha em depósito 438 g (quatrocentos e trinta e oito gramas) de substância semelhante a cocaína, 6,460 Kg (seis quilos e quatrocentos e sessenta gramas) em tabletes de substância semelhante a maconha, outros 8,356 Kg (oito quilos e trezentos e cinquenta e seis gramas) em tabletes de substância semelhante a maconha e ainda 8,488 Kg (oito quilos e quatrocentos e oitenta e oito gramas) da mesma substância, totalizando 23,104 Kg (vinte e três quilos e cento e quatro gramas)****, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, bem como 1 (um) smartphone e 1 (uma) balança de precisão.*

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 42/43):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 23 QUILOGRAMAS DE MACONHA E 442 GRAMAS DE COCAÍNA. VARIEDADE E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA COMO PONTO DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS. CONTEXTO DE TRAFICÂNCIA ESTÁVEL E ESTRUTURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. DROGAS ARMAZENADAS NO AMBIENTE RESIDENCIAL. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. INAPLICABILIDADE DA BENESSE NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva da paciente, investigada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, afirmando que a decisão estaria baseada essencialmente na gravidade do delito e na quantidade de entorpecentes apreendida. Aduz, ainda, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão e, subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta e contemporânea apta a demonstrar o periculum libertatis exigido pelo art. 312 do Código de Processo Penal; e (ii) se as medidas cautelares diversas da prisão ou a prisão domiciliar são suficientes e adequadas para resguardar os fins da persecução penal no caso concreto.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

3. A prisão preventiva exige prova da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A apreensão de aproximadamente 23 quilogramas de maconha e 442 gramas de cocaína, associada à diversidade dos entorpecentes localizados, constitui elemento concreto apto a evidenciar a gravidade da conduta e a dimensão da atividade criminosa supostamente desenvolvida pela paciente.

5. Os elementos informativos colhidos na investigação indicam, em juízo de cognição sumária, que o imóvel não era utilizado exclusivamente como residência, mas também como local de armazenamento e distribuição de drogas, revelando indícios de traficância estável, organizada e desenvolvida a partir do próprio ambiente domiciliar.

6. A decisão impugnada não se fundamentou na gravidade abstrata do delito, mas em circunstâncias concretas extraídas dos autos, especialmente na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como na estrutura operacional identificada para a circulação e comercialização dos entorpecentes.

7. Mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que a suposta atividade ilícita era desenvolvida justamente a partir do domicílio da paciente, circunstância que reduz significativamente a eficácia de providências como recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica.

8. A condição de mãe de criança menor de 12 anos não conduz automaticamente à concessão da prisão domiciliar. No caso concreto, os elementos dos autos indicam que os entorpecentes estavam armazenados na residência em que a criança vivia, circunstância que autoriza avaliação mais rigorosa da medida à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

9. As condições pessoais favoráveis da paciente, tais como primariedade, residência fixa e ausência de antecedentes, não possuem o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos aptos a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESES 10. Ordem denegada.

Nesse *writ*, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que amparado exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na quantidade de entorpecentes apreendida.

Ressaltou não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustentou que a paciente teria direito à prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, inciso V, e 318-A, ambos do citado diploma processual, por ser mãe de uma criança de três anos de idade, além de o delito em tela não envolver violência ou grave ameaça.

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

Afirmou, também, ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente diante das condições pessoais favoráveis da paciente.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, com a expedição do alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, ou a sua substituição pela prisão domiciliar.

A ordem foi denegada sob o argumento de que a prisão teria sido decretada em decorrência do crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de expressiva quantidade de droga, a saber, 23kg (vinte e três quilos) de maconha e 442,4g (quatrocentos e quarenta e dois gramas e quatro decigramas) de cocaína e, no caso, a paciente ser a responsável pelo armazenamento e distribuição dos entorpecentes, no próprio ambiente doméstico, habitado por ela e por seu filho, uma criança de 3 anos de idade.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a ilegalidade decorrente da não concessão da prisão domiciliar à agravante.

Ressalta que o delito em tela não envolve violência nem grave ameaça contra terceiros e acrescenta que "*o mero fato de os entorpecentes terem sido apreendidos no imóvel residencial não configura, de forma automática, a excepcionalidade impeditiva da domiciliar"* (e-STJ fls. 79/80).

Pontua, também, que, "[n]*o momento da abordagem policial, a criança sequer estava presente na residência, pois se encontrava na escola, inexistindo prova de que o menor tenha presenciado atos de comércio ilícito ou sofrido qualquer risco concreto*" (e-STJ fl. 80) e assere que "*a imprescindibilidade dos cuidados maternos para com o filho menor de 12 anos é legalmente presumida por força do artigo 318, inciso V, e do artigo 318-A do Código de Processo Penal, dispensando prova de ausência de outros familiares aptos a cuidar da criança*" (e-STJ fl. 82).

Sustenta ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia, reitera que, no caso, não se encontram presentes os seus requisitos autorizadores, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e reafirma ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fls. 84/85):

> *a) o recebimento e o processamento do presente Agravo Regimental, por ser tempestivo e cabível;*
>
> *b) o juízo de retratação e reconsideração por parte da eminente Ministra Relatora, nos termos do artigo 258, § 3º, do RISTJ, para reformar a decisão monocrática de fls. 62 a 72 e conceder a ordem de habeas corpus;*
>
> *c) na hipótese de manutenção da decisão, a apresentação do feito em mesa perante o Colegiado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça para julgamento colegiado;*

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

d) no mérito, o conhecimento e integral PROVIMENTO do presente agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus, revogando a prisão preventiva imposta à paciente mediante a aplicação de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal;

e) subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por PRISÃO DOMICILIAR, com fulcro no artigo 318-A do Código de Processo Penal e na diretriz vinculante do Supremo Tribunal Federal (HC nº 143.641/SP), cumulada, se entender necessário este Colegiado, com monitoramento eletrônico (artigo 318-B c/c artigo 319, inciso IX, do CPP), determinando-se a imediata expedição do competente alvará de soltura e termo de compromisso domiciliar em favor de DANIELA PEREIRA DE LIMA.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 31/32, grifo nosso):

2. Da Prisão Preventiva, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas da Prisão.

Passa-se à análise da necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou, alternativamente, da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme preceituam os incisos II e III do art. 310 do Código de Processo Penal.

No caso em exame, a Autoridade Policial e o Ministério Público representaram pela decretação da prisão preventiva da conduzida. Nesta perspectiva, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A segregação cautelar encontra amparo no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 (quatro) anos.

No tocante aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se sumariamente evidenciados nos elementos de prova constantes do Auto de Prisão em Flagrante, conforme já detalhado na fundamentação supra. Destarte, reputo plenamente presente o fumus commissi delicti.

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

***Quanto ao periculum libertatis, entendo que a prisão da conduzida justifica-se para a garantia da ordem pública, com o propósito precípuo de evitar a reiteração delitiva**.*

Os elementos concretos dos autos revelam quadro fático incompatível com a liberdade provisória. Conforme apurado pela Agência de Inteligência do Batalhão de Polícia de Choque, havia informações prévias de que um conjunto de quitinetes situado na Servidão Maria Reis Silva, nos Ingleses, estaria sendo utilizado para armazenamento de drogas, e que uma mulher com tatuagens seria a responsável pelas entregas de entorpecentes.

***Na presente data, durante monitoramento do local, policiais verificaram que a conduzida dirigiu-se à parte externa da residência e entregou pacote de volume considerável a um veículo de cor prata/cinza, que rapidamente estacionou próximo à residência e logo se evadiu — movimentação típica de tráfico de drogas**.*

***Diante da impossibilidade de acompanhar o automóvel, a guarnição retornou à residência, onde a conduzida, indagada sobre os fatos, afirmou espontaneamente que apenas armazenava drogas e realizava entregas quando solicitada, alegando não ser a proprietária dos entorpecentes**.*

Sua genitora, Rosane Aparecida Wacherhage, autorizou buscas no imóvel, e a própria conduzida indicou que as caixas contendo as drogas estavam armazenadas embaixo do móvel da televisão. A busca resultou na apreensão de 23.000g (vinte e três quilogramas) de maconha e 442,4g (quatrocentos e quarenta e dois gramas e quatro decigramas) de cocaína.

A expressiva quantidade e a variedade das substâncias apreendidas — duas espécies distintas de entorpecentes, em volume manifestamente incompatível com uso pessoal — configuram elementos objetivos que devem ser considerados na aferição da periculosidade da agente, nos termos do art. 312, §3º, inciso III, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 15.272/2025, segundo o qual devem ser considerados na aferição da periculosidade geradora de riscos à ordem pública "a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas". Além da quantidade e da variedade, há fundado receio de reiteração delitiva (art. 312, §3º, IV, do CPP), extraído de elementos concretos dos autos:** *a conduzida mantinha em sua residência verdadeiro depósito de entorpecentes, operando como ponto de armazenamento e distribuição**.

***A dinâmica flagrada — entrega de pacote a veículo que rapidamente se evadiu — evidencia prática habitual e organizada, e não conduta episódica ou eventual. A própria conduzida confirmou que armazenava drogas e realizava entregas quando solicitada, o que revela dedicação à atividade criminosa e inserção funcional em cadeia de tráfico, na qual exerce papel definido (armazenamento e distribuição). Agrava o quadro a circunstância de que o armazenamento e as entregas ocorriam no interior da residência onde a conduzida mora com seu filho menor de idade, expondo a criança ao ambiente de tráfico de drogas e a todos os riscos dele decorrentes — fato que reforça a gravidade concreta da conduta e a necessidade da medida cautelar extrema**.*

Cumpre registrar que, nos termos do art. 312, §4º, do CPP (Lei 15.272/2025), é incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito. ***No presente caso, contudo, não se trata de gravidade abstrata, mas de periculosidade concretamente demonstrada: informação prévia de inteligência sobre o ponto de***

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

armazenamento, monitoramento policial que flagrou a dinâmica de entrega, confissão da conduzida quanto ao seu papel de armazenadora e distribuidora, apreensão de mais de 23 quilogramas de maconha e 442 gramas de cocaína, e utilização da residência onde reside menor de idade como base da atividade ilícita.

A conduzida é tecnicamente primária (evento 6, CERTANTCRIM1). Todavia, a existência de condições pessoais favoráveis — como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não é apta, por si só, a desconstituir a prisão processual quando presentes os requisitos de ordem objetiva autorizadores da custódia cautelar (STJ, AgRg no HC 785.087/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 13/03/2023; TJSC, HC Criminal 5075671-61.2024.8.24.0000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Subst. Maurício Cavallazzi Povoas, j. 16/01/2025).

Pelos fundamentos expostos, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não seriam suficientes para o caso concreto. A natureza da atividade flagrada — armazenamento de grande quantidade de drogas na própria residência e distribuição sob demanda — é incompatível com medidas como o recolhimento domiciliar noturno (inciso V), que não impediria a continuidade da atividade ilícita exercida a partir do próprio domicílio. O monitoramento eletrônico (inciso IX) tampouco se revela eficaz, pois a conduzida operava sem necessidade de deslocamento a pontos externos, bastando-lhe permanecer na residência para receber, armazenar e entregar os entorpecentes. A proibição de frequentar determinados lugares (inciso II) é igualmente inócua, uma vez que a atividade criminosa era desenvolvida no interior da própria casa. ***Nenhuma das medidas alternativas, isolada ou cumulativamente, mostra-se apta a neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva, dada a estrutura logística instalada na residência e o papel funcional exercido pela conduzida na cadeia de distribuição de drogas.***

Registro, por fim, que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, não se mostra adequada ao caso concreto, a despeito de a conduzida ser mãe de criança de 3 (três) anos de idade. É que a própria atividade criminosa era desenvolvida no interior da residência em que a criança reside, onde foram apreendidos mais de 23 quilogramas de maconha e 442 gramas de cocaína armazenados sob o móvel da televisão, com entregas realizadas a partir do mesmo local. Nesse contexto, a concessão de prisão domiciliar, longe de resguardar o interesse do menor, perpetuaria a exposição da criança ao ambiente criminoso, inclusive com acesso às substâncias entorpecentes, em manifesta afronta ao princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente). A situação configura hipótese excepcional apta a afastar a substituição, *conforme orientação firmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência" (RCD no HC 923.710/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 09/09/2024, D Je 12/09/2024).*

ANTE O EXPOSTO, acolhendo a manifestação da Autoridade Policial e do Ministério Público, e com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DE DANIELA PEREIRA DE LIMA, para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

Vê-se que **a prisão foi decretada em decorrência do crime de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de expressiva quantidade de droga, a saber, 23kg (vinte e três quilos) de maconha e 442,4g (quatrocentos e quarenta e dois gramas e quatro decigramas) de cocaína.**

No espécie, **a agravante foi apontada como responsável pelo armazenamento e distribuição dos entorpecentes.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a apreensão de quantidade significativa e diversificada de drogas constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por revelar maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.*
>
> *4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do Agravante, como ocupação lícita e residência fixa, são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta;* ***haja vista a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos no contexto da traficância, consistente em -15 porções de haxixe, pesando aproximadamente 23 (vinte e três gramas); 16 porções de ecstasy, pesando aproximadamente 26 (vinte e seis gramas); 122 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 166 (cento e sessenta e seis gramas); 25 porções de maconha, pesando aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete gramas) e 01 pedra de crack, pesando aproximadamente 1 (um grama)-.***
>
> *6. As condições pessoais favoráveis do Agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, pois há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.*
>
> *7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento anteriormente firmado.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Recurso desprovido.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 989.662/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1.* ***A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta****.*
>
> *2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 908.816/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, por ser a agravante mãe de uma criança, menor de 12 anos de idade, o MM Juiz assim se manifestou (e-STJ fl. 32, grifo nosso):

> ***Agrava o quadro a circunstância de que o armazenamento e as entregas ocorriam no interior da residência onde a conduzida mora com seu filho menor de idade, expondo a criança ao ambiente de tráfico de drogas e a todos os riscos dele decorrentes — fato que reforça a gravidade concreta da conduta e a necessidade da medida cautelar extrema****.*
>
> *[...]* ***a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, não se mostra adequada ao caso concreto, a despeito de a conduzida ser mãe de criança de 3 (três) anos de idade. É que a própria atividade criminosa era desenvolvida no interior da residência em que a criança reside, onde foram apreendidos mais de 23 quilogramas de maconha e 442 gramas de cocaína armazenados sob o móvel da televisão, com entregas realizadas a partir do mesmo local. Nesse contexto, a concessão de prisão domiciliar, longe de resguardar o interesse do menor, perpetuaria a exposição da criança ao ambiente criminoso, inclusive com acesso às substâncias entorpecentes, em manifesta afronta ao princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente). A situação configura hipótese excepcional apta a afastar a substituição*** *[...]*

Decisão que foi mantida pelo colegiado estadual.

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

Assim, conquanto a paciente seja genitora de criança menor de 12 anos de idade e o delito a ela imputado não tenha sido cometido mediante violência física ou grave ameaça à pessoa, a concessão da prerrogativa não opera de forma automática, admitindo exceções quando evidenciada situação de risco concreto à integridade da prole.

Na espécie vertente, as instâncias ordinárias declinaram motivação idônea e excepcional para indeferir o benefício, ressaltando expressamente que o expressivo volume de drogas era armazenado no próprio ambiente doméstico, habitado pela criança, o que submetia a menor ao fluxo nocivo da criminalidade e aos perigos inerentes ao tráfico.

Dessa forma, restando patente que a prática delitiva se dava no próprio seio do lar onde residem o infante, resta descaracterizada a finalidade protetiva da norma, que visa precipuamente resguardar o melhor interesse da criança e não conferir imunidade cautelar à mãe infratora, mostrando-se legítima a negativa da benesse domiciliar ante a excepcionalidade do contexto fático.

Veja-se, à propósito, os seguinte julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318 e 318-A do CPP, por ser a agravante mãe de criança menor de 12 anos.*
>
> *2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, em razão de apreensão de diversas porções de cocaína e maconha, embaladas em zip lock, balança de precisão, anotações e dinheiro, localizados em duas residências, com confissão de armazenamento e comércio de entorpecentes, inclusive na residência da agravante, onde se encontrava criança menor. Indicação de habitualidade delitiva e concessão anterior de liberdade provisória em outro processo por tráfico.*
>
> *3. Decisão anterior. Juízo de primeiro grau indeferiu a prisão domiciliar, destacando que as drogas foram apreendidas na própria residência da agravante, onde mora seu filho menor.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se se mantêm os requisitos do art. 312 do CPP para a prisão preventiva, diante da quantidade e diversidade de drogas apreendidas e da reiterada prática criminosa pela agente.*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar à mãe de criança menor de 12 anos (arts. 318 e 318-A do CPP), quando o delito de tráfico de drogas foi praticado dentro da própria residência, configurando situação excepcionalíssima apta a afastar a benesse, conforme orientação do HC coletivo.*

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

6. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) se mostram adequadas e suficientes diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de decretação e manutenção da prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, com base na diversidade de entorpecentes e na reiterada prática criminosa pela agente, pois a agravante estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo que apura também a prática de crime de tráfico.

8. ***A prática do tráfico de drogas no ambiente doméstico, com apreensão de entorpecentes na residência e presença de criança menor, configura situação excepcionalíssima que revela risco e inadequação da convivência domiciliar, afastando a substituição da preventiva por domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP e na orientação do habeas corpus coletivo.***

9. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são insuficientes e inadequadas, diante da gravidade concreta e da necessidade de resguardar a ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando há fundamentação idônea e elementos que demonstram periculosidade e risco no estado de liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.089.915/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus em favor da agravante, presa em flagrante e, posteriormente, preventivamente, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.

2. Pretensão de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, sob alegação de ser mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318-A do CPP e da orientação firmada no HC coletivo n. 143.641/SP, é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar para mãe de crianças menores de 12 anos, quando não demonstrada a imprescindibilidade da genitora e quando o delito, em tese, é praticado dentro da própria residência, expondo os filhos a risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

> *4. O art. 318-A do CPP não estabelece substituição automática da prisão preventiva por domiciliar; exige a análise concreta da imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos, além das exceções legais (crimes com violência ou grave ameaça, ou contra descendente). Ausente demonstração da imprescindibilidade, não se concede a benesse.*
>
> *5.* ***A prática, em tese, do tráfico de drogas no interior da residência em que convivem filhos menores caracteriza situação excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar, por comprometer a segurança e o desenvolvimento das crianças, conforme orientação do HC coletivo n. 143.641/SP.***
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.088.630/PR, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026, grifo nosso.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória e, de igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente porque a prática delituosa ocorria no próprio âmbito doméstico em que a agravante vivia com seu filho.

A respeito:

> *[...]*
>
> *4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.*
>
> *5 Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 234.034/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60416677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:45
Código de Controle do Documento: 83d35161-8616-4abf-af05-5297264f0052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.787 / SC

Número Registro: 2026/0274701-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50034863720268240523 50479359720268240000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATHALIA POETA DOS SANTOS
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANIELA PEREIRA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIELA PEREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:17
Código de Controle do Documento: e4158879-0a37-44a1-bfd7-e7ddb4a1ce77

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:17
Código de Controle do Documento: e4158879-0a37-44a1-bfd7-e7ddb4a1ce77